



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.002344/2001-14
Recurso nº : 136.700
Matéria : CSLL – EX: 1998
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S. A.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC
Sessão em : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 101-95.507

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – AC
1997

COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DE ORIGEM COMPROVADA –
comprovada a existência de “crédito prêmio” de IPI informado
na DCTF para fins de compensação com o débito de CSLL,
não deve prevalecer o lançamento efetuado a partir de sua
glosa.

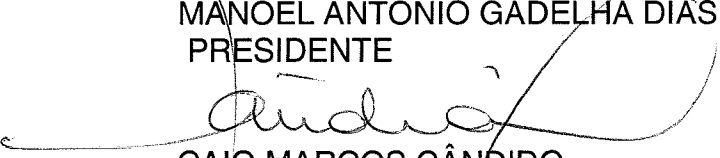
AÇÃO ORDINÁRIA – TRÂNSITO EM JULGADO –
PENDÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - a sentença transitada em
julgado faz lei entre as partes, sendo seus efeitos aplicáveis
aos fatos futuros, enquanto não ocorrer motivo de fato ou de
direito que modifique o seu *status quo*. A pendência de
liquidação não tem consequência sobre os fatos futuros que
ocorreram em decorrência da regulação dada à relação jurídica
pela sentença transitada em julgado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

Processo nº : 10920.002344/2001-14
Acórdão nº : 101-95.507

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.



Processo nº : 10920.002344/2001-14

Acórdão nº : 101-95.507

Recurso : 136.700

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S. A.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 1.768, de 14 de novembro de 2002, de lavra da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 66/72), relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1997.

Em decorrência de Auditoria Interna na DCTF da contribuinte acima identificada, foi constatada a falta de recolhimento do principal, declaração inexata da CSLL referente ao primeiro trimestre de 1997, sendo que o auto de infração informa no anexo “Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”: Compensação sem DARF – Outros - PJU, número do processo 92.0016661-0, ocorrência Processo Judicial não comprovado.

Na impugnação, a empresa alegou em preliminar:

1. que a descrição dos fatos no auto de infração não é clara, impedindo a elaboração de defesa coerente por parte da impugnante e que os anexos do auto de infração não são auto explicativos, o que indicaria afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório e, por consequência, que o auto de infração deve ser declarado nulo;
2. que por não ser possível determinar o fato objeto da autuação, o lançamento deve ser declarado nulo;

A impugnação relata no mérito:

1. que no anexo I do auto de infração encontra-se a indicação do processo judicial interposto contra a União Federal, nº 92.0016661-0 e que está em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal;
2. que de acordo com a sentença transitada em julgado proferida naquela ação judicial, foi conferido à impugnante o direito ao crédito de IPI-BEFIEX incidente sobre as exportações efetuadas durante o período de 1988 a 1998, bem como, o direito de efetuar a compensação do referido crédito com outros tributos federais;
3. que a legislação que regula o crédito prêmio de IPI (Decreto-lei nº 491/1969 e Decreto nº 64.833/1969) não exigia que o contribuinte procedesse a referida compensação mediante procedimento perante a Receita Federal, por meio de Pedido de Restituição e de Compensação;
4. que, com base na sentença transitada em julgado, a impugnante a partir de janeiro de 1997 passou a informar ao órgão da Secretaria da Receita Federal os registros efetuados na sua escrita fiscal dos créditos de IPI, decorrentes do crédito prêmio relativo às exportações a partir de 1997;
5. que por conta disso, nas DCTF do 1º trimestre de 1997, declarou o número do processo judicial mencionado, pois foi com base nele que procedeu à compensação dos créditos de IPI com valores devidos de CSLL;
6. que apesar de à época não haver norma específica de como preencher a DCTF no que se referia aos créditos de IPI – BEFIEX compensados, a impugnante se baseou na IN SRF nº 73/1996 que determinava fosse informado o número do ato autorizativo emitido pela SRF ou o número do processo judicial, em caso de valores com exigibilidade suspensa (art. 7º, §§ 2º e 3º);
7. que a taxa SELIC tem caráter penal, e não indenizatório, o que não é a função dos juros previstos no artigo 161 do CTN.

Com a impugnação vieram aos autos os seguintes documentos: a) sentença proferida pela Justiça Federal 1ª Instância (fls. 36/40) e b) acórdão do TRF-1ª Região (fls. 41/59).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis manteve integralmente o lançamento, fundamentando seu julgamento no seguinte:

1. que o pleito formalizado pela autora junto a Justiça Federal foi tão-somente pelo ressarcimento do valor do crédito-prêmio de IPI, não se cogitando de compensação com outros tributos;
2. que consultando a situação atual do processo judicial, por meio da *internet*, constata-se que a sentença ainda se encontra em fase de liquidação, junto à Seção Judiciária do Distrito Federal. Desta forma, apesar de a decisão judicial quanto ao mérito da lide ter transitado em julgado, ainda não está definida a quantidade de crédito de IPI que a autora possui, o que impede que se realize a compensação com outros tributos e contribuições;
3. que os créditos decorrentes da decisão transitada em julgado sujeitam-se à prévia petição à autoridade administrativa, nos termos do artigo 12, § 7º, e *caput* do artigo 17, da IN SRF nº 21/1997;
4. que, havendo crédito a ser quantificado em procedimento de liquidação, o contribuinte não pode utilizar-se de um crédito hipotético, nem a autoridade administrativa tem condições de aferir os valores compensados, devendo-se aguardar a apuração por parte da autoridade judicial;
5. que, portanto, a autuada não tem autorização para efetivar a compensação em discussão;
6. quanto à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC não pode ser apreciada por autoridade administrativa.

Originalmente o presente recurso havia sido distribuído para a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por ter sido sua matéria classificada como sendo relativa à "DCTF". Às fls. 149/150 encontra-se petição do patrono da recorrente no sentido de que aquele Conselho remetesse os presentes autos para análise do 1º Conselho, tendo em vista tratar-se de autuação de CSLL, na forma do inciso I do artigo 7º do Regimento Interno desta Casa.

Irresignada a contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 98/122), no qual apresenta os seguintes argumentos adicionais:

1. que o seu direito de efetuar compensação é decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
2. que a decisão transitada em julgado proferida em ação de cunho declaratório e condenatório gera efeitos para todos os fatos futuros. Assim, além de ter sido declarado o direito da ora recorrente aos créditos, a União foi condenada a ressarcir os valores que deixaram de ser aproveitados;
3. que as exportações efetuadas após a decisão judicial, ou seja nos anos de 1997 e 1998, geraram novos créditos de IPI em favor da ora recorrente, com aplicação imediata;
4. que os créditos relativos ao período anterior à decisão transitada em julgado, de 1988 a 1996, estão submetidos à apuração de seu *quantum* no processo judicial;
5. que as legislações que regulam o crédito prêmio de IPI, decorrente das exportações, são o Decreto-lei nº 491/1969 e o Decreto nº 64.833/1969 – normas específicas para a utilização e compensação do referido crédito – e não a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 e que os referidos dispositivos não exigiam que o contribuinte procedesse à referida compensação mediante procedimento perante a SRF;
6. que a sentença judicial estabeleceu a condenação da União ao pagamento do valor do crédito prêmio IPI “na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto-lei nº 491/1969, artigo 1º)”;
7. que os créditos em questão são decorrentes de um benefício fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributos, motivo pelo qual possuem a natureza de créditos financeiros, cujo tratamento para fins de ressarcimento, deve observar os termos do citado Decreto-lei;
8. que a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório nº 31, de 30 de março de 1999, em que afirma que o crédito prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969 não se enquadra no rito de restituição, ressarcimento ou compensação instituído pela IN nº 21/1997.

Às fls. 138, encontra-se o arrolamento de bens, para cumprimento do previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Em 14 de outubro de 2003 foram apresentadas razões complementares ao recurso voluntários (fls. 156/158). Acompanham tal petição: a) petição inicial, decisões de 1ª e 2ª instâncias judiciais; b) petição informando ao juízo das compensações com os créditos surgidos a partir de janeiro de 1997 (fls. 205/241); c) informações ao Delegado da Receita Federal da Unidade Local de domicílio da recorrente sobre o processo judicial e do crédito aproveitado para compensação de débitos (fls. 242/274).

Em sessão de 11 de novembro de 2004, a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes entendeu necessário para formação de sua convicção converter o julgamento em diligência (Resolução nº 101 – 02.445), para que fossem informados os seguintes quesitos:

1. se no período de janeiro de 1997 até o prazo final do programa BEFIEX ocorreram operações de exportação que fizeram surgir para a recorrente o direito ao crédito prêmio de IPI, na forma dos Decreto-lei nº 491/1969 e pelo Decreto nº 64.833/1969;
2. se a recorrente adimpliu o contrato e apresentou a documentação necessária ao encerramento do Programa Especial de Exportação BEFIEX. Em caso positivo, juntar os documentos comprobatórios do cumprimento do referido contrato;
3. se a recorrente mantém em sua escrituração fiscal registro dos valores dos créditos prêmio de IPI, em especial os informados à Secretaria da Receita Federal por meio dos documentos de fls. 242/274; e
4. se a recorrente mantém em sua escrituração fiscal registro das compensações efetuadas, com baixa nos registros de créditos prêmio de IPI



daqueles valores utilizados para compensar o crédito tributário objeto deste processo administrativo.

Intimada a apresentar a documentação necessária à elucidação dos quesitos apresentados, a recorrente apresentou resposta às fls. 291/292, fazendo juntar os seguintes documentos:

1. cópias de declarações de exportações efetuadas a partir de janeiro de 1997, como amostragem, colocando as outras a disposição da autoridade encarregada da diligência fiscal.
2. documentos comprovando o encerramento de seu programa BEFIEX, por adimplemento do contrato.
3. cópias dos livros de Registro de Apuração do IPI, com a respectiva contabilização do crédito prêmio do IPI.
4. cópias das folhas do Livro Diário onde estão registradas as compensações em questão nos presentes autos.

Às fls. 736/739 encontra-se o Termo de Relatório de Diligência Fiscal, com as seguintes conclusões sobre os quesitos apresentados:

1. Quanto ao quesito 1:
 - a. ressalta que “os cálculos apresentados neste processo apresentam “créditos-prêmio” de IPI apenas por força de sentença judicial e do acórdão supra mencionado (Resolução 101 – 02. 445).
 - b. Que efetuou o cruzamento dos dados de exportações fornecidas pela recorrente com os dados de operações enquadradas no BEFIEX obtidos no SISCOMEX. Que após adequações dos dados apontados pela recorrente, concluiu que “ocorreram operações de exportação BEFIEX de dezembro de 1996 até o prazo final do programa, totalizadas mensalmente nos relatórios de fls. 640/735”.
2. Quanto ao quesito 2: que a interessada foi considerada adimplente do Programa BEFIEX.

3. Quanto ao quesito 3: apresenta planilha (fls. 738) em que constam os valores dos créditos-prêmio de IPI, apurados por mês, perfazendo um total de R\$ 91.958.417,56, apenas R\$ 61.204,91 menor do que o valor apresentado pela recorrente.
4. Quanto ao quesito 4: que houve registro da compensação na escrituração contábil/fiscal da recorrente.

Instada a manifestar-se acerca do resultado da diligência fiscal, a recorrente, de modo geral, aquiesceu acerca do mesmo, fazendo juntar laudo elaborado pela Price Water House Coopers, em que atesta "o cumprimento de todas as metas contratuais do Programa BEFIEX da recorrente.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens para fins do cumprimento do disposto no previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dele tomo conhecimento.

Trata os presentes autos de lançamento relativo à CSLL em função de não ter sido localizado o processo judicial, indicado na DCTF, como suporte dos créditos utilizados para extinção daqueles débitos na modalidade de compensação.

Na fase de instrução destes autos restou demonstrado que a origem dos créditos era a Ação Ordinária nº 92.0016661-0, que tramitou na 6ª Vara da Sessão Judiciária do Distrito Federal, da Justiça Federal, sentença às fls. 36/40, confirmada por acórdão do TRF 1º Região (fls. 41/59).

A decisão vergastada julgou procedente o lançamento, por entender que a “sentença encontrava-se ainda em fase de liquidação junto à Seção Judiciária do Distrito Federal. Desta forma, apesar de a decisão judicial quanto ao mérito da lide ter transitado em julgado, ainda não está definitiva a quantidade de crédito de IPI que a autora possui, o que impede que se realize a compensação com outros tributos e contribuições (...)”.

O CTN prevê como modalidade de extinção do crédito tributário a compensação com créditos líquidos e certos do sujeito passivo com a Fazenda Pública, vedando, em seu artigo 170-A acrescido pela lei complementar nº

104/2001, a compensação com aproveitamento de tributos objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Neste sentido cabe verificar em que situação encontrava-se a Ação Ordinária supra citada. Para tanto reproduzo parte do voto condutor do acórdão nº 108-07.949, de lavra do Conselheiro José Henrique Longo:

Pois bem. O primeiro aspecto a ser verificado é se a decisão judicial já produzia efeitos na ocasião da apuração do crédito utilizado na compensação não aceita pela autoridade administrativa.

Apesar de ser mencionada em várias passagens que a decisão judicial transitou em julgado em 19/12/1996, não se encontra, nos autos, a certidão de objeto e pé com essa informação. Contudo, no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em consulta à apelação cível 95.01.25218-3 relativa à ação 92.00.16661-0, é possível obter as seguintes informações:

- em 16/11/95 foi publicado acórdão do TRF
- em 08/03/96 a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial
- em 22/11/96 foi publicado despacho negando seguimento ao R Esp
- em 19/12/96 informou-se: “agravo de instrumento não interposto”

Tendo em vista a informação de que não foi interposto agravo contra o despacho denegatório do seguimento do Recurso Especial, conclui-se que houve o trânsito em julgado nesse dia 19/12/96.

Assim, a decisão judicial da ação ordinária tornou-se nessa data coisa julgada material produzindo os devidos efeitos de direito nas relações entre as partes no processo judicial (contribuinte e Fisco).

Por isso, o fundamento apresentado pela Turma julgadora *a quo* no sentido de que o processo judicial não havia terminado, pois pendente de decisão da liquidação por artigos com indicação do valor devido, data vênua não é correto.

Verificado trânsito em julgado da decisão em sentença tanto declaratória quanto condenatória, independentemente da liquidação de artigos, passou a produzir efeitos em favor da autora em relação aos fatos ocorridos desde a data do trânsito em julgado até a data de encerramento do Programa BEFIEX.

Logicamente a condenação da União produziu efeitos em relação aos fatos futuros desde que não houvesse alterações de fato e de direito,

passando aquela decisão a ter o caráter de norma individual e concreta entre o Fisco e a recorrente, na forma do artigo 468 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Na sentença o Juiz determinou à Delegacia da Receita Federal que, após o trânsito em julgado, citando ainda o voto supra referido:

(...) procedesse à obrigação de fazer: ressarcimento do crédito-prêmio IPI “na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto-lei 491/69, artigo 1o)”, devendo o excedente da dedução do próprio IPI ser “compensado no pagamento de outros tributos federais”. A partir daí, a relação jurídica entre Fisco e contribuinte, apesar da obrigatoriedade do cumprimento do DL 491, independia do Poder Judiciário.

Enfim, o contribuinte tinha o direito de apurar, independentemente do Poder Judiciário, o crédito das operações ocorridas após o trânsito em julgado, e o Fisco o de averiguar o procedimento. Mas, o Fisco não promoveu a averiguação que lhe cabia fazer no momento e com as formalidades apropriadas.

A própria decisão estabelecia que as autoridades administrativas das sedes das autoras procedessem à compensação entre o estímulo fiscal deferido, e, no caso de ainda haver excedente de crédito, a compensação com outros tributos federais.

Apegou-se a autoridade julgadora de primeira instância no fato de ainda estar em curso a liquidação da sentença. Logicamente a liquidação da sentença dizia respeito aos fatos ocorridos no período anterior ao trânsito em julgado, já que a partir daquela data, o efeito da sentença era regular a relação entre a recorrente e a União em relação ao crédito-prêmio de IPI, não se podendo falar em liquidação judicial de fatos ocorridos fora da lide judicial.

Os créditos apurados posteriormente ao trânsito em julgado da decisão deveriam ser controlados pela recorrente em sua escrituração contábil e auditados pelo Fisco com o fito de verificar sua correção.

Claro está nos presentes autos, que os créditos indicados para a compensação questionada não são os que ainda estavam em liquidação na ação judicial em trâmite na Justiça Federal.

Os créditos aqui tratados são decorrentes daquele processo, mas são os surgidos após o trânsito em julgado daquela ação judicial, na forma prevista pelo Decreto-lei nº 491/1969 e pelo Decreto nº 64.833/1969, em função das exportações efetuadas a partir de janeiro de 1997 e cujo controle se daria na contabilidade da pessoa jurídica.

Quanto à argumentação de necessidade de seguimento do rito estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 21/1997, a própria autoridade tributária ao editar o Ato Declaratório nº 31/1999, excluiu os créditos provenientes do Programa BEFIEEX daquela sistemática.

Como não havia informação nos autos quanto a certeza daqueles créditos os presentes autos foram baixados em diligência para que fossem confirmadas, em suma, as operações de exportações no Programa BEFIEEX, a escrituração dos créditos delas decorrentes e das compensações daqueles com outros tributos e contribuições federais apuradas, bem como se a recorrente adimpliu o contrato firmado no Programa BEFIEEX.

Como vimos no relatório da diligência fiscal, a resposta aos quatro quesitos formulados foram positivas. Houve as operações de exportação no período, o registro contábil-fiscal dos valores do crédito-prêmio de IPI e das compensações informadas na DCTF, bem como a recorrente se mostrou adimplente com o contrato do Programa Especial de Exportação do BEFIEEX, não restando outra solução a ser adotada que não a de afastar a exigência da CSLL, consubstanciada no auto de infração de fls. 66/72, porquanto aquele débito tributário ter sido extinto pela compensação com créditos-prêmio de IPI, decorrentes da decisão transitada em julgado na Ação Ordinária nº 92.0016661-0.

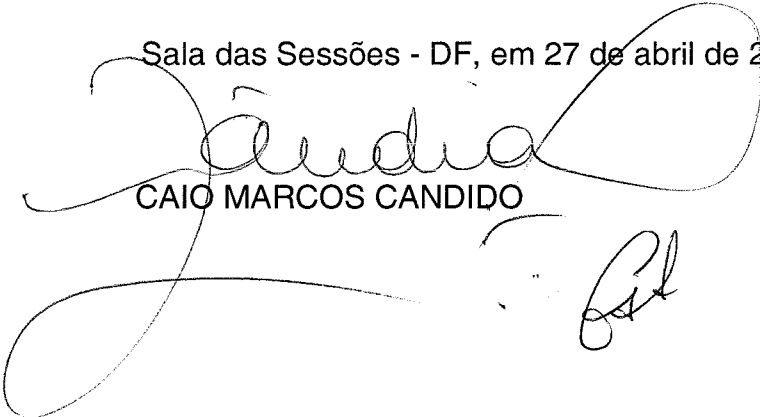
Processo nº : 10920.002344/2001-14

Acórdão nº : 101-95.507

Tendo em vista ter provido o mérito do recurso apresentado, deixo de analisar as preliminares suscitadas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.



CAIO MARCOS CANDIDO